

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2009

Inscribe o nome de Heitor Villa-Lobos no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Talmir, tem como único escopo determinar a inscrição no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília, o nome de Heitor Villa-Lobos, musicista brasileiro.

Em sua justificação, o autor, faz breve biografia do homenageado e ressalta que “a obra musical de Villa-Lobos, com bem mais de mil composições, é extraordinária, na qualidade, na diversidade e na quantidade. Devem ser destacados: 14 Choros, com instrumentos solo, conjuntos e orquestra; 12 Sinfonias; 7 Óperas; 9 Bachianas Brasileiras; e inúmeros concertos, balés, corais, suítes e peças instrumentais e de câmara, e ainda música para cinema.”

Acrescenta que “neste ano de 2009, cinquentenário de morte de Villa-Lobos, o musicista está sendo homenageado com concertos, recitais, exposições, gravações e lançamentos no Brasil e no mundo pelos mais renomados artistas contemporâneos.”

Acredita, portanto, que a inscrição perpétua do seu nome no Livro dos Heróis da Pátria é homenagem justa e meritória.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, a, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do Relator Deputado Átila Lira.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.758, de 2009.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente. O mesmo se diz quanto à juridicidade.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontram de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.758, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator